

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0006098-93.2016.8.26.0566 - 2016/001428

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

OF, IP, IP - 1003/2016 - Delegacia da Polícia Federal de Origem: Araraguara, 17-0248/2016-4 - Delegacia da Polícia Federal

de Araraguara, 248/2016 - Delegacia da Polícia Federal de

**Araraquara** 

Réu: **NILTON DA SILVA OLIVEIRA e outros** 

05/09/2017 Data da Audiência

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de NILTON DA SILVA OLIVEIRA, GELSON RAMOS OSTEMBERG e CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA, realizada no dia 05 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor DR. WALTER APOLINÁRIO DE PAIVA (OAB 6734A/MS); a presença do acusado GELSON RAMOS OSTEMBERG, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. FERNANDO DOMINGUES (OAB 359866/SP); a presença do acusado NILTON DA SILVA OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório dos acusados NILTON DA SILVA OLIVEIRA, GELSON RAMOS OSTEMBERG e CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

proposta contra NILTON DA SILVA OLIVEIRA, GELSON RAMOS OSTEMBERG e CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. Inicialmente com relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo não ficou bem demonstrado que tenha sido Nilton o autor da alteração das placas de identificação do veículo Fiat Strada placas FBZ-4467. Com relação ao delito de tráfico de drogas, a prova a nosso ver é segura para a condenação dos acusados. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 120/121, 169/170, auto de constatação de fls. 126 e laudos periciais de fls. 293/297. A participação dos acusados também ficou bem demonstrada. Nilton confessou a prática delitiva. Disse que a pedido de Daniel, pessoa que não cabalmente identificada, iria transportar a droga da cidade de São José do Rio Preto até Campinas. Informou que Daniel lhe disse que outra pessoa iria auxiliá-lo fazendo o papel de "batedor". Nilton identificou Gelson como tal pessoa, delatando-o. Ainda que Nilton tenha dito que não conhecia Gelson, e isto é verdade porque só vieram a se encontrar na sede da Polícia Federal, Nilton confirmou que ligou para o celular de Gelson, algumas vezes, e em uma delas pediu informações se ele poderia colocar o carro em movimento pela rodovia, ou seja, se esta estava segura para o transporte de drogas. Ainda que Gelson tenha confirmado que iria "fazer este trabalho a pedido de Daniel", negando por outro lado ter ciência de que a carga transportada era maconha, evidentemente tal afirmação é desprovida de qualquer veracidade. Os contatos estabelecidos entre Nilton e Gelson, por eles confirmados, deixa ben claro que ambos sabiam do transporte do entorpecente. Ademais, os policiais somente chegaram a Nilton, ou seja, prenderam o transportador em poder do carro, uma pickup vermelha, em razão das informações que Gelson teria repassado aos Policiais Militares. Nesse aspecto é mentirosa a afirmação de Gelson de que nada teria relatado aos policiais o "trabalho" que estava fazendo com relação à segurança do veículo Fiat Strada. Ademais, apesar de Nilton negar a utilização de rádio amador, em ambos os veículos estavam instalados tais aparelhos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 265 e laudo de fls. 298/303, o que demonstra, efetivamente, uma organização significativa para o transporte da droga, já que envolvia veículos e equipamentos que possibilitavam os agentes estarem em comunicação contínua. A participação de Carina se dá na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

medida em que acompanhou Gelson, dando "cobertura" ao veículo Fiat Strada, sendo que ambos utilizavam o veículo GM Prisma placas EKK-3702. As conversas estabelecidas entre o transportador e Gelson não poderiam ser de desconhecimento de Carina, daí a sua participação da prática criminosa. Reforçando todas as evidências acima demonstradas, é importante ressaltar o depoimento do PM Fazan que afirmou que Nilton indicou o veículo Prisma como "batedor", ou seja, o veículo que ia à frente para verificar se a estrada estava "limpa". Diante desse quadro, a condenação dos agentes é medida amparada pela prova dos autos. Todos são primários, conforme FAs de fls 343/345. Reforça a participação de Gelson no transporte de drogas a recente condenação que sofreu, conforme se verifica pelo acórdão juntado à fls. 927/941. A organização para a prática do tráfico, como dito acima, ou seja, a utilização de veículos, equipamentos de comunicação, demonstra que trata-se de uma organização criminosa, o que afasta a incidência do parágrafo quarto, do artigo 33, da lei de Drogas. Nos termos do artigo 42 da mesma lei, a pena base merece ficar bem acima do mínimo, já que estamos falando de quase uma tonelada de drogas. Em favor de Nilton deve ser reconhecida a atenuante da confissão, com pena reduzida em razão da efetiva elucidação dos fatos. Não pode entretanto, em razão dessa quantidade invocada para a fixação da pena na primeira fase do artigo 65 do CP, ficar a pena em seu patamar mínimo, merecendo em razão dessas considerações, e mesmo com a redução da confissão, patamar acima de 08 anos para Nilton. Em favor de Gelson não milita nenhuma causa de redução, e aguarda o Ministério Público a fixação da pena acima de 10 anos. Com relação a Carina, tendo em vista que a sua participação foi menor, levando em consideração todo o contexto probatório, e apesar da expressiva quantidade de drogas, entendese que deva ser fixada a pena no mínimo legal, ou seja, em 05 anos. DADA A PALAVRA À DEFESA DE NILTON DA SILVA OLIVEIRA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Em que pese a quantidade de drogas, tal circunstância deve ser sopesada na dosimetria da primeira fase da dosimetria da pena, ou mesmo na fixação do quantum de redução em razão da aplicação do privilégio. A defesa concorda com o fato da pena base ficar além do mínimo. No entanto, observo que as circunstâncias pessoais do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado que na época praticou os fatos em razão de dificuldades financeiras agravadas pela gravidez de sua esposa, que era de alto risco, conforme os documentos juntados eletronicamente nesta oportunidade. Nilton faz jus ao privilégio, uma vez que não possui maus antecedentes e é primário. Não se dedicava a atividade criminosa. Isto é comprovado diretamente por sua F.A., na qual não consta qualquer passagem policial. A acusação nada produziu para se comprovar o contrário. Além disso, não há que se falar que Nilton era integrante de organização criminosa. Infelizmente a figura da terceirização, ou mesmo do freelancer, é utilizada não só pelos donos de estabelecimentos cuja atividade é lícita, mas também é utilizada por traficantes que peneiram pessoas que passam dificuldades financeiras para a prestação de serviços ilícitos. Apenas ficou comprovado que Nilton manteve contato com os corréus e ainda Daniel que efetivamente o contratou, por um intervalo de tempo de mais ou menos seis horas, tempo em que pegou um carro carregado de drogas em São José do Rio Preto até a sua prisão em São Carlos, o que não caracteriza que Nilton integrou organização criminosa de forma permanente e duradoura. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, requer-se a aplicação da causa de diminuição de pena, sem, contudo, esperar a aplicação da pena mínima. Requer ainda a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06. Nilton contribuiu com a investigação policial e instrução criminal. Tal atitude inclusive foi reconhecida pelo Ministério Público em suas alegações. Aliás, segundo depoimento do policial Fazan, desde o início Nilton indicou o veículo Prisma. Inclusive além de indicar o Prisma, Nilton indicou Daniel, cuja foto pode ser vista junto com os documentos eletronicamente juntados nesta oportunidade. Sendo assim, caso não se entenda pela aplicação do privilégio, requer-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei de Drogas. No tocante ao regime inicial de pena, observase que Nilton encontra-se preso há mais de 01 ano e 03 meses. Tempo no qual serviu de reprovação para os fatos praticados, e para nortear sua conduta doravante. Sendo assim, requer-se a conformação do regime inicial, para que a partir da sentença condenatória, comece a cumprir a pena em regime aberto. Por fim, e subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que a quantidade de drogas é obstativa para os privilégios requeridos, requeiro que considere as circunstâncias



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

invocadas para se afastar a hediondez em concreto dos fatos praticados, conforme já afastou, o STJ, em casos versando sobre estupro de vulnerável. Nestes precedentes, o STJ condenando em crime abstratamente considerado pela lei como hediondo afastou no caso concreto o tratamento mais rigoroso dispendido pela lei, tendo em vista as circunstâncias e peculiaridades do fato efetivamente praticado. DADA A PALAVRA À DEFESA DE GELSON RAMOS OSTEMBERG: MM. Juiz: A acusação como se pode ver nos autos não produziu provas robustas a qual é incumbida de produzir para a condenação de Gelson. Apenas o mesmo junto com a senhora Carina terem sido parados em seu veículo Prisma pela Polícia Rodoviária a qual de forma catastrófica conduziu os mesmos à Polícia Federal de Araraquara. Visto isso, entendemos que apenas a investigação policial feita de forma arbitrária traz supostos elementos de que Gelson tenha participado do crime que o douto Ministério Público busca imputar a Gelson. É sabido que para o tráfico de drogas deve haver dolo, coisa que não foi provada nos autos. Gelson frente ao digníssimo Juiz de Direito relatou que de fato praticou. Era sim ele quem auxiliava alguém pelo telefone. Porém em nenhum momento o réu Gelson confessou ter participado do crime em comento. Assim sendo, há que se verificar a imediata total improcedência da ação penal, colocando Gelson em imediata liberdade. Ainda que Nilton tenha de forma confusa nesta audiência apontado o suposto batedor, podemos retirar da fala de Nilton que batedor era a pessoa de nome Daniel, pois Nilton conheceu Gelson na Delegacia da Polícia Federal e apenas na Delegacia da Polícia Federal foi que Nilton imaginou que poderia ser Gelson o batedor em função dos argumentos empregados pelos policiais que o abordaram em trânsito na Rodovia Washington Luiz, de cinco a oito quilômetros depois do pedágio de Itirapina, no sentido São Carlos - São Paulo. E ainda que o douto Promotor em sua vaga conclusão sem provas busca colocar Nilton, Carina e Gelson no mesmo saco, há que se observar que cada pessoa é responsável e responde apenas pelos seus atos. Assim sendo, e mais uma vez visto que foi trazido como supostas provas em relação à conduta de Gelson, entendemos que essas supostas provas não são capazes de provar, atestar a sua participação efetiva em relação ao crime em comento. Dessa forma, não há outro caminho para o douto Magistrado a não ser utilizar o princípio do in dubio pro reo, ou seja, somente a prova robusta é capaz de condenar alguém em crimes de tal gravidade e não



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

podemos nos esquecer que nada, nem uma droga, foi encontrada com Gelson. Ainda que a doutrina estabeleça que batedor, em caso de transporte de droga, é como se o mesmo estiver transportando, não é o caso dos autos, pois como já dito e repetido, não há provas do dolo de Gelson em relação ao crime em comento. Ainda que o douto Promotor, como já o fez nesta ocasião, juntou aos autos condenação referente a Gelson em outro caso que não se mistura com este, assim sendo a lei penal não permite este tipo de interpretação e ainda assim esta condenação apontada pelo douto Ministério Público foi posterior aos fatos narrados e não podemos nos esquecer que Gelson nega qualquer participação consciente no tráfico de drogas. Entendemos assim pela total improcedência da ação proposta pelo douto Ministério Público. Dessa maneira, entendemos pela absolvição de Gelson que confessou sim participação em auxiliar determinada pessoa porém essa pessoa apenas foi comunicada via celular. Gelson não conhecia o verdadeiro transportador da droga apreendida. Assim sendo, não pode o mesmo ser condenado a um crime que não cometeu. Por fim, e como já afirmado, Gelson está ancorado no in dubio pro reo. DADA A PALAVRA À DEFESA DE CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA: MM. Juiz: o conjunto fático probatório é claro e prova que Carina é inocente e que Gelson a convidou para uma viagem em Minas Gerais para arrumar documentos do seu veículo e isso ficou bem claro tanto pelas testemunhas quanto pelo interrogatório de Carina e de Gelson. A testemunha Tenente Maldonado isentou Carina de todo e qualquer crime que porventura tenha sido indicado a ela nesses autos ao confirmar que Carina nada falava, apenas chorava no momento da prisão e da Delegacia. Carina nunca foi presa. Carina é ré primária. Assustada com a prisão que frustrou seu passeio para Minas Gerais, o que foi confirmado pelo seu choro e nada afirmar, como testemunhou o Tenente Maldonado, o qual foi enfático em seu depoimento em juízo e ao ser perguntado o Tenente Maldonado respondeu: "Carina chorava um pouco, não falava nada". Assim, Carina, mesmo sendo ré primária já se encontra encarcerada em presídio de segurança máxima, por mais de um ano, ou seja, presa no dia 14/06/2016 até hoje, dia 05/09/2017, perfaz um ano, um mês e vinte um dias, provando que Carina pelo tempo de sua prisão já foi condenada e pagou pena mesmo sem provas para condená-la. Não pode haver condenação sem provas robustas e contundentes, sob pena de violação do direito do contraditório



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

constitucional, evitando a condenação de pessoa inocente, para não violar o direito de liberdade sem prova de que Carina tenha cometido qualquer tipo de crime, conforme consta da ausência de provas nesses autos. Pela defesa de Carina, requer seja acatado o pedido de absolvição de Carina, impugnando o pedido de condenação formulado pelo douto Promotor sem provas nos autos, com relação à mesma. Requer, portanto, a improcedência da ação com relação à corré Carina. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GELSON RAMOS OSTEMBERG e CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29, do Código Penal; NILTON DA SILVA OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 311, caput, do Código Penal. Os réus foram notificados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleitearam o decreto absolutório ou a concessão. É o relatório. DECIDO. 1. O acusado Nilton admitiu ter praticado o tráfico de drogas narrado na denúncia, ao ser ouvido em juízo, em sede de interrogatório judicial. Também o fez na fase pré-processual, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante à fls. 10. Todavia, negou que soubesse que o veículo tinha seus sinais identificadores adulterados. 2. A confissão do acusado está em harmonia com, os demais elementos de convicção carreados aos autos, atendendo ao disposto no artigo 197 do CPP. 3. Também, Nilton delatou o acusado Gelson como sendo um de seus batedores durante o transporte de drogas pelas estradas, desde São José do Rio Preto-SP até Campinas-SP. 4. Os PM Sgto. Fazan declarou que recebeu pedido de apoio do seu superior, o PM Ten. Maldonado, que lhe relatou que havia abordado o veículo GM Prisma, onde estavam os acusados Gelson e Carina. O PM Ten. disse ao PM Fazan que referidos acusados eram os batedores de um veículo FIAT Strada, numa situação suspeita. Então, O Sgto. Fazan realizou patrulhamentos em postos de gasolina e outros estabelecimentos, sem sucesso. Mas, ao realizar patrulhamentos em motéis, encontrou o veículo FIAT Strada, que estava em poder do acusado Nilton. Este, no momento dos fatos, confessou o crime de tráfico e admitiu que estava transportando drogas naquele veículo, tendo como



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

batedores os ocupantes do veículo GM Prisma, embora não soubesse quem exatamente estava naquele veículo. O PM Fazan declarou que havia "muita droga" no veículo FIAT Strada, um rádio comunicador, um par de placas de veículos. Uma vez na sede da polícia federal local, o PM Sqto. Fazan confirmou que foi realizada revista minuciosa no veículo GM Prisma, oportunidade em que foi encontrado o chassis transplantado (isto é, havia um chassis falso sobre o original) de modo a não chamar a atenção. Também, nessa oportunidade, o co-réu Gelson indicou que havia um sofisticado esquema de comunicação de rádio no painel, qual conectava-se ao veículo FIAT Strada. 5. Conforme declarações do PM Ten. Maldonado, prestadas em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, o mesmo encontrava-se em fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo GM Prisma, cujas placas eram de Alfenas-MG. O veículo era conduzido pelo acusado Gelson e tinha como passageira a ré Carina. Diante das respostas inconclusivas de seus ocupantes e do nervosismo da ré, que inclusive chorava, a ação policial continuou e em determinado momento, sobreveio ligação para o telefone celular de Gelson, cujo interlocutor perguntou se "estava tudo bem?", tendo Gelson respondido que "estava com alguns amigos". Gelson também informou aos policiais que estava viajando com um veículo FIAT Strada. Diante de situação tão suspeita e de posse dos dados do veículo FIAT Strada, solicitou o apoio do Sqto. PM Fazan. Uma vez na sede da polícia federal, o PM Ten. Maldonado confirmou que foi descoberto que os acusados Gelson e Carina eram os batedores de Nilton durante o transporte de drogas e que havia um mecanismo especial de comunicação instalado entre os veículos ocupados pelos acusados. 6. O policial federal Rodrigo Dayrell, declarou em juízo que foi chamado para auxiliar no caso, tendo identificado os aparelhos de telefone celular conforme pertencentes a cada um dos réus. Disse também que identificou chamadas realizadas de Gelson para Nilton por ocasião dos fatos. 7. Para explicar situação tão comprometedora, o acusado Gelson, em seu interrogatório judicial, declarou que realmente foi solicitado para dirigir o veículo GM Prisma pelas estradas, para dar cobertura a um veículo tipo pick-up que seguira atrás, devendo avisar o ocupante daquele veículo caso houvesse fiscalização policial ou de outro tipo na estrada. Todavia, Gelson alega que não sabia qual era o tipo de carga que era transportada no veículo ao qual deveria dar cobertura. 8. Entretanto, Gelson não fez prova alguma



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de tal alegação, ônus que lhe cabia por força do disposto no artigo 156 do CPP. Em contra partida, a prova acusatória é firme. Os demais elementos de convicção acima alinhavados não deixam dúvidas sobre a participação consciente de Gelson no transporte de drogas, exercendo importante papel, consistente em assegurar que quase uma tonelada de maconha chegasse ao seu destino, longe da ação da polícia. 9. Relativamente à materialidade do fato, a mesma está devidamente demonstrada conforme laudos de fls. 138 e seguintes, e documentos de fls. 103. 10. Acolho a manifestação do MP como meus motivos de decidir, pois não existe prova segura da autoria de Nilton em relação ao crime descrito na denúncia por infração ao artigo 311, caput, do Código Penal, embora existam indícios pois estava em poder do veículo. 11. Relativamente à acusada Carina, a mesma acompanhava Gelson por ocasião dos fatos e não tinha como ignorar as comunicações realizadas entre os dois veículos (aquele em que ela estava e o de Nilton), sendo que para justificar-se Carina afirma que recebeu um convite para viajar, acompanhando Gelson a quem namorava. É bem verdade que Carina possui bons antecedentes, conforme as testemunhas declararam em juízo (Ana Paula, Aline, Carla, Déborah e Camila, sua irmã). Isso, contudo, não afasta o contexto no qual estava, qual fosse, acompanhando Gelson no veículo que tinha como única finalidade evitar que a droga transportada por Nilton chegasse ao seu destino. Note-se, e frise-se, a única função de Gelson era dar cobertura, a fim de que toda a droga fosse transportada sem riscos de ser descoberta por tráfico. Isso não se faz de maneira simples, como se fosse um passeio pelas estradas. Requer vigilância e comunicação frequente entre os motoristas e Carina não poderia estar alheia a tal situação. Ademais, Carina, conforme declarou a testemunha Carla "estava ficando" há mais ou menos um mês com Gelson, isto é, mantinha relacionamento amoroso com Gelson aproximadamente um mês. Some-se que Carina estava desempregada há algum tempo e, portanto, sem renda, tendo encontrado nesse tráfico uma fonte de ganhos, todavia ilícito. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar as penas. A) Para o corréu Nilton, considerando a enorme quantidade de maconha (835,2 Kg), atento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando também que o acusado Nilton revelou sincero arrependimento que pode ser verificado e constatado tanto através de sua ampla confissão, como também pelo fato de que colaborou desde o início



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com a persecução penal, sendo que isso revela personalidade passível de e já em processo de ressocialização, que é objetivo almejado tanto pelo artigo 59 do CP como pelo artigo 1º da LEP, considerando que a maconha é droga que não está no mesmo grau de lesividade à saúde que aquelas que também integram a mesma lista do Ministério da Saúde, sendo portanto bem menos agressiva à saúde pública em comparação às demais (natureza da drogas menos violenta), considerando ainda a condição de vulnerabilidade alegada e comprovada pela defesa, que embora não justifique a conduta do referido réu, de modo algum, revela um motivo, fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Não vislumbro que Nilton não tenha qualquer relacionamento com a criminalidade organizada ou se dedique a atividades criminosas, sendo que a meu ver, trata-se de prática de crime ocasional. Assim, aplico o disposto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e com base nos mesmos elementos acima referidos, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 03 anos e 06 meses de reclusão, e 350 dias-multa. Com base nos mesmos elementos, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento de pena, sem possibilidade de incidência de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos devido à grande quantidade de drogas e aos mecanismos arquitetados para a prática do tráfico no caso concreto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. **Permanecem** inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. B) Para o corréu Gelson, considerando o antecedente respectivo à fls. 927/941, específico em tráfico de drogas, considerando a enorme quantidade de maconha transportada (quase uma tonelada), considerando que essa droga não é das mais violentas na afetação da saúde pública, considerando que seu papel foi muito importante para assegurar o transporte das drogas, fixo a pena base em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Os antecedentes juntados aos autos revelam que o acusado tem anterior envolvimento com o tráfico de drogas, e que trata-se inclusive de envolvimento estruturado. Faz parte, com certeza, de organização criminosa, todavia não se sabe em que grau. Observo, também, que coube a Gelson, na execução das tarefas combinadas, aquela que permite menor exposição à ação policial, uma vez que não era o transportador das drogas, portanto, não estava diretamente em poder das drogas, mas já realizava uma ação que também era de vigilância e inteligência. Tais tarefas



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não são atribuídas a marinheiros de primeira viagem, normalmente, para o desempenho e sucesso do tráfico de drogas. Por isso, deixo de reconhecer a incidência do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. O regime inicial será o fechado em razão da quantidade de pena aplicada, sem possibilidade de qualquer benefício previsto em lei. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. C) Para a corré Carina, considerando a elevadíssima quantidade de droga e sua natureza, conforme já acima exposto, considerando também sua conduta social (artigo 42 da Lei de Drogas), comprovada pelos cinco depoimentos das testemunhas de defesa amplamente favoráveis à ré, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Não vislumbro envolvimento de Carina com o tráfico de drogas em maior grau que seja capaz de impedir a incidência do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, razão pela qual aplico-o e considerando os mesmos fatores penais criminológicos já mencionados, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 03 anos de reclusão e 300 dias-multa. A enorme quantidade de maconha e os mecanismos usados para a realização do tráfico no caso concreto determinam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena, sem possibilidade de substituição da pena reclusiva por outra mais branda. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu NILTON DA SILVA OLIVEIRA à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, e 350 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; 2) condenando-se o réu GELSON RAMOS OSTEMBERG à pena de 10 anos de reclusão em regime fechado e 1000 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; 3) condenando-se a ré CARINA LUANA BARBOZA FERREIRA à pena de 03 anos de reclusão em regime fechado e 300 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; 4) absolvendo-se o acusado NILTON DA SILVA OLIVEIRA da imputação de ter violado o disposto no artigo 311, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo Ministério Público foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razõe
recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este terme
que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciári
digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
11.419/2006, CONFORME IMPRESSAC A MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensor Público:
Delensor Fubilities.
Defensores:
Acusados: